

## Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A

### Regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores

O regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores foi estabelecido pelo Decreto Regional n.º 27/79/A, de 19 de Dezembro.

Tendo em conta a necessidade de adequar o regime jurídico do aval da Região à situação presente e considerando a necessidade de adoptar um sistema a um tempo flexível e rigoroso de concessão de garantias, entendeu-se necessário proceder à revisão dos princípios e regras essenciais a que a prestação de avales está subordinada.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Dos beneficiários, critérios e autorização dos avales da Região

Artigo 1.º — 1 — O aval da Região Autónoma dos Açores poderá ser prestado a operações de crédito a realizar por pessoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e por empresas regionais.

2 — Para efeitos do presente diploma consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.

Art. 2.º — 1 — O aval da Região tem carácter excepcional e apenas poderá ser concedido quando se trate de operações de financiamento de empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia regional e enquadráveis nos objectivos do plano regional.

2 — São ainda condições para a concessão do aval da Região:

- a) Garantir operações de investimento ou outras com elas relacionadas;
- b) Ser a concessão do aval indispensável para a realização do financiamento, designadamente por inexistência de outras garantias;
- c) Existir um projecto concreto de investimento a financiar, ou um estudo especificado da operação a avaliar, bem como uma programação financeira com rigorosa especificação dos prazos e condições de reembolso;
- d) Ser solvível a entidade beneficiária do aval.

Art. 3.º — 1 — O aval da Região a operações de crédito a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedido quando se trate de empresas de reconhecido interesse regional.

2 — São elementos integradores do conceito de interesse regional:

- a) A relevância da empresa no plano do emprego ou no equilíbrio dos subespaços regionais;
- b) As significativas relações intersectoriais da respectiva actividade;
- c) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos da Região, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.

Art. 4.º O aval da Região nunca poderá ser concedido para garantir operações tendentes ao mero reforço da tesouraria de entidade beneficiária ou o financiamento dos seus gastos correntes, salvo se se tratar de empresas públicas regionais e tiverem sido excedidos limites de crédito acordados com o sistema bancário.

Art. 5.º — 1 — Não é permitida a utilização, total ou parcial, dos empréstimos a que tiver sido dado o aval da Região, em harmonia com o presente decreto regional, para financiamento de operações a realizar por quaisquer outras entidades.

2 — A contravenção do disposto no número anterior liberta o Governo Regional de garantir as ulteriores operações realizáveis ao abrigo do contrato e implica o vencimento imediato das obrigações já contraídas para com as entidades financeiras.

Art. 6.º O aval da Região poderá ficar dependente da prestação de contragarantia pela entidade beneficiária do mesmo.

### CAPÍTULO II

#### Do processo de concessão de avales da Região e da respectiva execução

Art. 7.º As entidades que pretendam obter o aval da Região deverão apresentar o respectivo pedido, dirigido ao Secretário Regional das Finanças, com a antecedência de, pelo menos, 60 dias relativamente à data em que a garantia haja de ser prestada ou em que seja assumido o compromisso de a prestar.

Art. 8.º — 1 — A prestação do aval da Região relativo a operações financeiras internas de montante superior a 100 000 contos e a operações financeiras externas de montante superior a 5 000 000 de dólares dos EUA carece de autorização do Conselho do Governo Regional, que deliberará mediante proposta do Secretário Regional das Finanças.

2 — A prestação de aval da Região relativo a operações financeiras internas e externas não abrangidas pelo n.º 1 carece apenas de autorização do Secretário Regional das Finanças.

3 — A prestação de aval da Região será autorizada mediante a correcta instrução do processo, obtido parecer favorável do membro do Governo Regional responsável pelo sector de actividade solicitante do aval.

Art. 9.º — 1 — O pedido de concessão do aval da Região será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Apreciação sucinta da situação económico-financeira da empresa e apresentação de indicadores de funcionamento, em perspectiva evolutiva;
- b) Identificação da operação a financiar nos termos do presente diploma;
- c) Minuta do contrato de empréstimo, plano de utilização do financiamento e esquema de reembolso e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo, designadamente, em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeira que se encontrem programadas para o período de vigência do crédito.

2 — A elaboração dos elementos referidos no número precedente será efectuada conjuntamente pela empresa solicitante do aval e pela instituição de crédito a que a operação financeira haja sido presente.

Art. 10.º — 1 — O aval será prestado pelo director regional do Tesouro, o qual poderá, para o efeito, outorgar nos respectivos contratos, emitir declarações de aval ou assinar títulos representativos das operações de crédito avalizadas.

2 — A inobservância do disposto no número anterior e no artigo 8.º implicará a nulidade do aval.

Art. 11.º A prestação do aval caduca 60 dias após a respectiva concessão se, entretanto, não tiver sido dado início à operação, salvo fixação expressa de prazo superior no respectivo acto de concessão.

### CAPÍTULO III

#### Das garantias da Região pela prestação de avals

Art. 12.º — 1 — As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região enviarão à Secretaria Regional das Finanças, no prazo de oito dias, salvo impossibilidade devidamente justificada, cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e do pagamento dos juros, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.

2 — As referidas entidades, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, darão do facto conhecimento à Secretaria Regional das Finanças com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Obrigação idêntica à constante do número anterior é imposta à entidade financiadora.

4 — O incumprimento das obrigações referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo determina a caducidade do aval, a qual poderá ser declarada por despacho do Secretário Regional das Finanças.

Art. 13.º As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região ficam obrigadas a apresentar, com a regularidade e no prazo determinados, os elementos que lhes forem solicitados pela Secretaria Regional das Finanças e julgados necessários à detecção de eventuais dificuldades de cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 14.º A concessão do aval confere ao Governo Regional o direito de proceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária da garantia, tanto do ponto de vista financeiro e económico como do ponto de vista administrativo e técnico.

Art. 15.º Compete à Secretaria Regional das Finanças assegurar o cumprimento dos encargos inerentes à execução de avals da Região.

Art. 16.º A comissão do aval a suportar pelos beneficiários será graduada anualmente por portaria do Secretário Regional das Finanças.

Art. 17.º — 1 — Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval, pelas quantias que tiver efectivamente despendido, a qualquer título, em razão do aval prestado.

2 — O privilégio creditório referido no n.º 1 será graduado conjuntamente com os previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil, pagando-se a Região primeiro do que as autarquias locais.

Art. 18.º Quando o aval tenha sido concedido a sociedades anónimas, a Região poderá, até ao termo do ano seguinte ao pagamento de qualquer prestação por ela efectuada, exigir a transformação do crédito daí resultante em acções da mesma sociedade, devendo esta promover as formalidades que para isso forem necessárias no prazo de três meses contados da referida exigência.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais e transitórias

Art. 19.º — 1 — Será publicada, em anexo à conta da Região, a relação nominal de avals, com a indicação das respectivas responsabilidades apuradas em relação a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — Os fundos despendidos por virtude da execução dos avals da Região serão descritos numa conta especial de operação de tesouraria, sob a designação «Execução de avals da Região», sendo depois contabilizados na conta da Região.

Art. 20.º É revogado o Decreto Regional n.º 27/79/A, de 19 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Setembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.